

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às dez horas e trinta minutos, iniciou-se a nona sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, José Maria Quadros de Alencar e Cláudia Cardoso de Souza, o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, suplente do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro Márcio Vasques Thibau de Almeida, a Ex.<sup>ma</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Renato Henry Sant'Anna, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ricardo Lucena. O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho declarou aberta a sessão, saudou os demais membros do Colegiado, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Maria Guiomar Sanches de Mendonça, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Juiz Renato Henry Sant'Anna e o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, Vice-Presidente e Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região. O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente registrou a ausência justificada do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen e do Ex.<sup>mo</sup>

Desembargador Conselheiro Márcio Vasques Thibau de Almeida, em razão da correição no Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região, bem como do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, que se ausentou do país para representar o Tribunal Superior do Trabalho na Conferência da Organização Internacional do Trabalho, na cidade de Genebra. Na sequência, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente submeteu à apreciação a ata da 8.<sup>a</sup> sessão ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2011, aprovada, por unanimidade. Em seguida, submeteu a referendo o Ato CSJT.GP.SG n.º 222/11, que dispõe sobre a Política de Gestão de Segurança Física dos Centros de Processamento de Dados dos Tribunais Regionais do Trabalho. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme a Resolução 88/2011, nos termos a seguir transcritos: **"RESOLUÇÃO N° 88/2011** - Dispõe sobre a Política de Gestão da Segurança Física dos Centros de Processamento de Dados dos Tribunais Regionais do Trabalho. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 2011, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, suplente do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, a Ex.<sup>ma</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana, Considerando a necessidade de promover a melhoria contínua do processo de gestão da segurança física dos Centros de Processamento de Dados dos

Tribunais Regionais do Trabalho; Considerando a necessidade de definição de processo formal orientado ao gerenciamento de riscos; Considerando a necessidade de identificar riscos antes de se iniciarem as atividades destinadas a melhorar os níveis de segurança da informação; Considerando as particularidades regionais e o ambiente heterogêneo dos Centros de Processamento de Dados dos Órgãos da Justiça do Trabalho, **RESOLVE** referendar o Ato CSJT.GP.SG N° 222/2011, integrando o seu texto ao teor desta Resolução: Art. 1° É instituída a Política de Gestão de Segurança Física dos Centros de Processamento de Dados dos Tribunais Regionais do Trabalho, consoante os objetivos e diretrizes estabelecidos pela presente Resolução. **CAPÍTULO I - Dos Objetivos** - Art. 2° As ações de gestão da segurança física dos Centros de Processamento de Dados dos Tribunais Regionais do Trabalho passarão a ser desenvolvidas e executadas observando-se os seguintes objetivos: I - adequar a estrutura física aos requisitos de segurança da informação relacionados à implantação do Processo Judicial Eletrônico e à preservação dos dados de natureza administrativa e jurisdicional; II - promover a racionalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos destinados ao reforço da infraestrutura de segurança dos ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicação; III - promover a melhoria contínua dos processos pertinentes à segurança física dos Centros de Processamento de Dados dos Tribunais Regionais do Trabalho. **CAPÍTULO II - Das Diretrizes** - Art. 3° No planejamento e na execução das ações voltadas à gestão da segurança física dos Centros de Processamento de Dados, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar as seguintes diretrizes: I - atuação proativa, voltada à

prevenção de sinistros e garantia da disponibilidade de aplicações, serviços e processos cuja paralisação ou perda de dados gere grave prejuízo à atividade jurisdicional ou administrativa do órgão; II - avaliação conjunta das necessidades dos Tribunais, consideradas as particularidades regionais; III - priorização das ações de reforço da segurança física dos Centros de Processamento de Dados em função do grau de risco e tipos de ameaças existentes; IV - adoção das metodologias e ferramentas padronizadas para a avaliação dos riscos a que estão expostos os ativos, serviços e sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação. **CAPÍTULO III - Dos Instrumentos de Gestão** - Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, por intermédio de suas unidades responsáveis, deverão elaborar, periodicamente, estudos técnicos com o objetivo de subsidiar o processo de melhoria contínua da gestão da segurança física dos Centros de Processamento de Dados e a priorização de investimentos na área. Parágrafo único. Caberá à Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ASTIC, ouvidos todos os Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação dos Tribunais Regionais do Trabalho: - estabelecer a metodologia e o padrão a serem adotados na elaboração dos estudos técnicos de que trata o *caput*; II - definir a periodicidade e as formas de coleta e publicação dos estudos técnicos. Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão prestar informações detalhadas e atualizadas sobre o grau de risco a que estão expostos os seus ativos, serviços e sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo poderão ser objeto de verificações e auditorias pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. - **CAPÍTULO IV - Do Processo de**

**Priorização e Aplicação de Recursos** - Art. 6º Compete à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidir sobre o atendimento das solicitações dos Tribunais Regionais do Trabalho por recursos financeiros para reforço da segurança física dos seus Centros de Processamento de Dados. Art. 7º As propostas dos Tribunais devem limitar-se aos elementos mínimos necessários à prevenção de sinistros e à redução dos riscos. Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentará, mediante ato específico, os requisitos para a definição da estrutura mínima necessária à garantia da segurança física dos Centros de Processamento de Dados. Art. 8º Os pleitos serão instruídos com os seguintes documentos indispensáveis: I - as justificativas e o estudo técnico previsto no art. 3º, elaborado conforme a metodologia e padrões predefinidos; II - o memorial descritivo ou as especificações técnicas da proposta, quando aplicável; III - a declaração formal do Presidente e do Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de que a proposição contém os elementos mínimos necessários à prevenção de sinistros e à redução dos riscos. § 1º A declaração de que trata o inciso III deve ser enviada de acordo com o modelo constante do anexo. § 2º Os pedidos que forem encaminhados sem a documentação prevista neste artigo não serão conhecidos. Art. 9º As propostas dos Tribunais Regionais do Trabalho serão submetidas à avaliação prévia do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho, após parecer circunstanciado da ASTIC acerca da sua adequação técnica e viabilidade orçamentária. Art. 10 O Tribunal beneficiário de aporte de recursos para reforço da segurança física de seu Centro de Processamento de Dados deverá

comprovar a redução dos riscos e a diminuição dos impactos existentes em razão da implementação da sua proposta. Parágrafo único. A instrução dos processos para a contratação de obras e de serviços ou aquisição de bens, assim como a fiscalização dos respectivos contratos, serão de inteira responsabilidade do Tribunal beneficiário de recursos.

**CAPÍTULO V - Das Disposições Finais - Art. 11.** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão submeter ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até 30 de outubro de 2011, o primeiro relatório relativo aos estudos técnicos de que trata o art. 3º. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Brasília, 1º de dezembro de 2011. MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." Após, o Ex.<sup>mo</sup> Presidente submeteu a proposta de Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, matéria constante do Processo CSJT-AN-8334-18.2011.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, Decisão: por unanimidade, aprovar o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do período de 2011 a 2014. Quanto ao tema foi editada a Resolução nº 89/2011, nos seguintes termos: "**RESOLUÇÃO Nº 89/2011** - Aprova o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - 2011 a 2014 - **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 2011, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea

Farias da Silva, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, suplente do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana, **RESOLVE:** Aprovar o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - 2011 a 2014, nos termos do anexo à presente Resolução. Brasília, 28 de novembro de 2011. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN - Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." O anexo à Resolução nº 89/2011 constará como anexo I à presente ata. Em seguida, o Ministro Conselheiro Presidente submeteu a referendo o Ato CSJT.GP.SG nº 263/11, objeto do Processo CSJT-AN-7793-82.2011.5.90.0000. Relator: Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Assunto: Normatização sobre ajustes firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho que tenham como objeto o gerenciamento dos depósitos judiciais, precatórios trabalhistas, folha de pagamento de pessoal e a cessão de uso de espaço público, Decisão: por unanimidade, aprovar a proposta de normatização sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências, nos termos da Resolução 87/2011, a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO Nº 87/2011** - Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo

graus e dá outras providências. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 2011, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, suplente do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, a Ex.<sup>ma</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana, Considerando que, nos termos do art. 666, inciso I, do Código de Processo Civil e leis correlatas, os depósitos judiciais devem, preferencialmente, ser realizados em instituições financeiras oficiais; Considerando os princípios que regem a Administração e o orçamento público, especialmente o da legalidade e o da universalidade, expressos na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n° 4.320/1964; Considerando a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n° 0004164-23.2009.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual o ajuste realizado com instituições financeiras para a administração de depósitos judiciais possui natureza contratual; Considerando as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos n° 1457/2009-Plenário, n° 1623/2010-Primeira Câmara e n° 1952/2011-Plenário, quanto à necessidade de celebração de instrumento de natureza contratual entre órgãos do Poder Judiciário e as instituições financeiras oficiais definindo-as como agentes mantenedores

dos saldos de depósitos judiciais, de precatórios e de requisições de pequeno valor, e quanto ao recolhimento das receitas provenientes de tais ajustes à conta única do Tesouro Nacional; Considerando a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a celebração dos ajustes mencionados acima, conforme Acórdão TCU nº 1457/2009-Plenário; Considerando que a contratação de instituição financeira para a prestação exclusiva do serviço de pagamento de pessoal dos entes públicos deve ser precedida, necessariamente, de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo o Acórdão TCU nº 1952/2011-Plenário; Considerando que a cessão de espaço físico decorrente dos ajustes retromencionados deve se dar em caráter oneroso, atendendo-se, ademais, ao disposto nas Leis nºs 9.636/1998 e 8.666/1993, bem como nos Decretos nºs 3.725/2001 e 99.509/1990, nos termos do Acórdão TCU nº 1154/2011-Segunda Câmara; Considerando que os recursos provenientes da administração de depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de uso de espaço físico podem constituir receitas próprias dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009-Plenário; e Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o Ato nº 156/CSJT.GP.SG, de 25/7/2011, alterado pelo Ato nº 159.CSJT.GP.SG, de 29/7/2011, **R E S O L V E**, referendar o ATO CSJT.GP.SG Nº 263/2011, integrando o seu texto ao teor desta Resolução: **Capítulo I - Das Disposições Gerais** -Art. 1º Esta Resolução disciplina os ajustes que tenham por objeto a administração de depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor e serviço de pagamento de pessoal, bem como a cessão de uso de espaço físico, no âmbito da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus. Parágrafo único. As receitas provenientes dos ajustes previstos neste artigo deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal e benefícios assistenciais. **Capítulo II - Dos**

**Depósitos Judiciais** - Art. 2º A administração dos depósitos judiciais deve recair em instituição financeira oficial, mediante contratação submetida à Lei nº 8.666/1993. § 1º Caberá ao Tribunal decidir, de forma motivada, se a prestação do serviço de que trata o caput será feita em caráter de exclusividade ou em regime concorrencial, nos seguintes termos: I - em caso de outorga de exclusividade na captação dos depósitos, a escolha da instituição dar-se-á por meio de licitação, à luz dos preceitos legais vigentes; II - para os casos em que a captação ocorrer sob regime concorrencial, será inexigível procedimento licitatório, consoante as diretrizes normativas. § 2º Na hipótese de contratação de mais de uma instituição financeira oficial para a administração dos depósitos, em regime concorrencial, a opção por uma das instituições caberá aos magistrados e às partes, desde que desta escolha não resultem prejuízos para o depositante, para o depositário ou para o erário. Art. 3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se à administração de saldos de precatórios trabalhistas e de requisições de pequeno valor.

**Capítulo III - Do Serviço de Pagamento de Pessoal** - Art. 4º A prestação do serviço de pagamento de pessoal do Tribunal será feita livremente por todas as instituições financeiras cadastradas junto ao órgão, a critério da Administração e à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade. § 1º A

opção do Tribunal pela prestação do serviço por determinada instituição financeira, em regime de exclusividade, deverá ser realizada mediante processo licitatório. § 2º Caso o Tribunal opte pela exclusividade na prestação do serviço, deverão ser garantidas, em contrato, a isenção de tarifas e a faculdade de imediata transferência de valores para a instituição de opção dos interessados. **Capítulo IV - Da Cessão de Uso de Espaço**

**Físico** - Art. 5º A outorga de uso de espaço físico nos Tribunais destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional. § 1º Deverá ser utilizado, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso. § 2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por: I - posto bancário; II - posto dos correios e telégrafos; III - restaurante e lanchonete; IV - central de atendimento à saúde; V - creche; VI - outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 6º Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no artigo anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes: I - existência de espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal; II - caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário; III - necessidade de licitação, quando houver condições de competitividade; IV - inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio; V - compatibilidade entre o horário de funcionamento da atividade

de apoio com o de expediente do Tribunal; VI - obediência às normas relacionadas à prestação da atividade de apoio e à utilização das dependências do Tribunal; VII - vedação da sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso. Art. 7º São obrigações da cessionária, entre outras estipuladas pelo Tribunal: I - conservar as instalações físicas das áreas cedidas; II - prover as áreas cedidas dos equipamentos de segurança necessários, de acordo com as normas oficiais; III - fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de sua atividade; IV - manter, por seus próprios meios, as áreas e instalações dentro dos padrões de higiene, limpeza e organização; V - realizar obras de adequação do espaço físico somente com a expressa anuência do Tribunal; VI - restituir o espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização; VII - manter a regularidade fiscal e previdenciária durante a vigência da cessão; VIII - obter e manter válidas todas as autorizações e licenças concedidas pelo poder público para o exercício da respectiva atividade. Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e normas da Secretaria do Patrimônio da União. Parágrafo único. Excetua-se da onerosidade prevista neste artigo a cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça. Art. 9º Nos ajustes concernentes à administração de depósitos judiciais e ao serviço de pagamento de pessoal, fará parte do objeto da licitação a cessão onerosa de uso de espaço físico necessário ao cumprimento da avença, a qual será formalizada em instrumento específico. Parágrafo

único. Na hipótese de os depósitos judiciais serem administrados em regime concorrencial e na impossibilidade de todas as instituições financeiras ocuparem espaço físico na mesma unidade administrativa do Tribunal, a cessão onerosa dar-se-á mediante ajuste. Art. 10. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento. § 1º Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça. Art. 11. O prazo de vigência da cessão obedecerá aos limites previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Parágrafo único. Ao firmar os termos de cessão, devem-se fazer constar cláusulas que alertem o cessionário acerca da precariedade da outorga do espaço, bem como de reajustamento anual dos valores devidos. Art. 12. O Tribunal divulgará em sua página eletrônica relação atualizada das áreas cedidas, contendo nome do cessionário, CNPJ, área cedida, valor ajustado para a cessão e para o rateio das despesas, localização e finalidade da cessão e/ou atividade econômica exercida. **Capítulo V - Do Orçamento** - Art. 13. A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma. Parágrafo único. Os instrumentos deverão ser encaminhados juntamente com a

proposta orçamentária e com as solicitações de pedido de crédito adicionais nos prazos fixados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme o caso. Art. 14. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão obrigatoriamente recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. Parágrafo único. Para fins de classificação, quanto à fonte, pelas unidades técnicas vinculadas ao Sistema de Orçamento Federal, as receitas terão o seguinte tratamento: I - as provenientes da administração de depósitos judiciais constituirão receitas de convênios - fonte 81; II - as decorrentes da onerosidade da cessão de uso de espaço físico e do serviço de pagamento de pessoal constituirão receitas próprias - fonte 50; Art. 15. É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e ressarcimentos tratados no artigo anterior por contrapartida em fornecimento de bens e serviços. Art. 16. A execução física dos projetos de construção somente terá início com recursos provenientes dos ajustes definidos na presente norma se houver previsão de arrecadação suficiente para sua conclusão. Parágrafo único. Será admitido, no entanto, que os projetos iniciados com recursos orçamentários originados do Tesouro Nacional tenham etapas concluídas com dotações provenientes dos ajustes. Art. 17. Os Tribunais deverão estabelecer cronograma de arrecadação dos recursos provenientes dos ajustes com as instituições financeiras que resulte no empenho das respectivas despesas no mesmo exercício orçamentário. **Capítulo VI - Das Disposições Finais** - Art. 18. Para a adequação aos dispositivos desta Resolução, os Tribunais deverão promover, no prazo de 180 dias: I - as alterações necessárias nos ajustes vigentes quanto à forma de arrecadação prevista no art. 14; II - a

regularização das atuais cessões de uso de espaço físico. Art. 19. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico. Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de novembro de 2011. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN - Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho". A seguir, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente submeteu à apreciação do Plenário proposta de Resolução acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve, no âmbito do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Restou aprovada, por maioria, vencida, parcialmente, a Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Conselheira Marcia Andréa Farias da Silva, quanto aos arts. 2º, 3º, III e art. 4º. A Resolução foi aprovada, nos termos a seguir transcritos: "**RESOLUÇÃO Nº 86** - Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 2011, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, suplente do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, a Ex.<sup>ma</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato

Henry Santana; Considerando a posição do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n° 6568/SP, de que se decidiu que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto, devendo sofrer relativização em decorrência da essencialidade de determinadas atividades públicas, dentre as quais se inclui a administração da Justiça; Considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos dos Mandados de Injunção n.ºs 670-ES, 712-PA e 708-DF, no sentido da aplicabilidade da Lei n.º 7.783/89 aos servidores públicos civis até a regulamentação da matéria por lei específica, nos termos do art. 37, VII, da Constituição da República; Considerando a pacífica jurisprudência da Excelsa Corte, sedimentada nos Mandados de Injunção n.ºs 670-ES e 708-DF e nos Agravos Regimentais em Agravos de Instrumento n.ºs 824949/RJ e 795300/SP, no sentido de que a participação de servidores públicos em greve constitui, *mutatis mutandis*, causa de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º da Lei n.º 7.783/89, circunstância que autoriza, em regra, o desconto da remuneração relativa aos dias não trabalhados; Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança n° 15.272-DF e do Agravo Regimental na Petição n° 8.050/RS, também pacificou o entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração, salvo acordo específico formulado entre as partes; Considerando que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho é igualmente firme no sentido de que, mesmo não tendo sido considerado abusivo o movimento paredista, salvo em situações excepcionais (entre elas, atraso

no pagamento dos salários, *lockout* e/ou consenso das partes), a participação em greve suspende o contrato de trabalho e autoriza o desconto dos dias não trabalhados, conforme se extrai, entre outros, dos precedentes firmados nos processos RODC-87500-58.2006.5.15.0000, RODC-178000-10.2005.5.15.0000, DC-2173626-89.2009.5.00.0000, RODC-2018500-26.2008.5.02.0000, RODC-2036700-18.2007.5.02.0000, RODC-20244/2005-000-02-00 e RO-6800-05.2008.5.23.0000; Considerando que o inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição Federal atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante, cabendo-lhe, primordialmente, zelar pela regularidade do funcionamento das atividades essenciais dos tribunais trabalhistas; Considerando que a administração da Justiça é serviço público essencial e indelegável prestado pelo Poder Judiciário, cuja conservação e regular funcionamento se impõem como medida de proteção e salvaguarda de outros direitos individuais e coletivos igualmente tutelados pela Constituição, e que atualmente se encontram ameaçados em virtude de paralisação parcial do serviço pela greve dos servidores públicos do Poder Judiciário da União; Considerando, por fim, a necessidade de adotar-se um tratamento jurídico uniforme em todo o âmbito administrativo da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em decorrência da deflagração de movimento grevista dos servidores públicos do Poder Judiciário da União; **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus em caso de paralisação do serviço por motivo de greve. Art. 2º O Presidente do Tribunal

Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade, deverá descontar a remuneração dos servidores relativa aos dias de paralisação decorrentes de participação em movimento grevista, na folha de pagamento imediatamente subsequente à primeira ausência ao trabalho. Parágrafo único. As ausências de que trata este artigo não poderão ser objeto de: I - abono; II - cômputo de tempo de serviço ou qualquer vantagem que o tenha por base, exceto se compensadas, na forma estabelecida nesta Resolução. Art. 3º Cessada a adesão do servidor à greve, o valor do desconto na remuneração ainda não efetivado, a critério da Administração, poderá ser: I - parcelado em até doze vezes; II - compensado com eventual crédito líquido e certo já apurado em favor do servidor, e ainda não pago; III - compensado mediante reposição das horas não trabalhadas, na forma prevista nesta Resolução. Art. 4º A compensação de que trata o inciso III do artigo anterior dar-se-á mediante a efetiva prestação de serviço extraordinário, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: I - real necessidade do serviço; II - plano de trabalho específico; e III - controle rigoroso e efetivo de cumprimento da jornada extraordinária. Art. 5º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, de ofício ou mediante solicitação das chefias das unidades administrativas e judiciárias, convocará servidores, em número suficiente, com o propósito de assegurar a continuidade das atividades essenciais. Parágrafo único. Os servidores que, convocados, se recusarem a comparecer ao serviço, não poderão ser beneficiados com a compensação de que trata o art. 4º da presente Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de novembro de 2011. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN - Presidente do

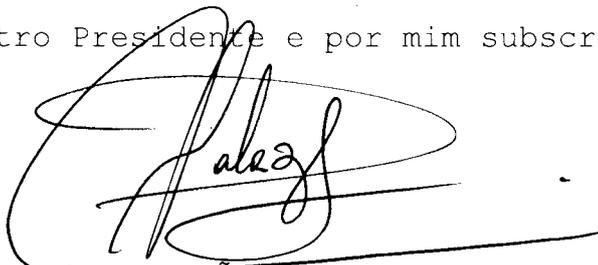
Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” Deu-se início ao julgamento dos processos incluídos na pauta: Processo CSJT-PCA-4633-49.2011.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Márcio Vasques Thibau de Almeida, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, e no mérito, extingui-lo por perda do objeto e, por conseguinte, revogar a decisão que determinou a suspensão da Resolução Administrativa nº 20/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; Processo CSJT-2563-93.2010.5.00.0000, Relator: Desembargadora Conselheira Márcia Andrea Farias da Silva, Remetente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Requerente: Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Federais - FENASSOJAF, Requeridos: Tribunais Regionais do Trabalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em razão da vista regimental concedida à Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Conselheira Cláudia Cardoso de Souza, após proferido voto pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro Gilmar Cavalieri, que apresentou divergência parcial quanto aos "considerandos"; ao parágrafo único do art. 1º; aos incisos II e III e parágrafos 1º e 2º do art. 2º; e ao caput e parágrafos 1º e 2º do art. 4º; Processo CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000, Relator: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessada: Justiça do Trabalho, Assunto: Alcance da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre equiparação de vantagens e simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, Decisão: por unanimidade, reconhecer aos magistrados da Justiça do Trabalho o direito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação, a partir de 19/5/2004, com a incidência de juros e correção monetária, nos moldes determinados no Ato nº 48/2010 -

CSJT.GP.SE, condicionado à existência de dotação orçamentária; Processo CSJT-PP-7013-45.2011.5.90.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Assunto: Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público e a consequente equiparação de vantagens, Decisão: por unanimidade, rejeitar o Pedido de Providências, porquanto a matéria se encontra bem definida, nos termos da Resolução já expedida pelo Conselho Nacional de Justiça. Processo CSJT-PP-5173-97.2011.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Gilmar Cavalieri, Requerente: Flávio Alves Pereira - Juiz do Trabalho, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e julgar prejudicado o pedido de providências em razão da regulamentação da matéria mediante o Ato n.º 88/2011, do TRT da 1ª Região; Processo CSJT-PP-6553-58.2011.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Gilmar Cavalieri, Requerente: Áurea Regina de Souza Sampaio - Juíza da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e julgar prejudicado o pedido de providências em razão da regulamentação da matéria mediante o Ato n.º 88/2011, do TRT da 1ª Região; Processo CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Márcia Andrea Farias da Silva, Consulente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em razão da vista regimental concedida à Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, após apresentada proposta de resolução pela Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Conselheira Márcia Andrea Farias da Silva; Processo CSJT-Pet-

7014-30.2011.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Márcia Andrea Farias da Silva, Requerente: Carmen Lúcia Couto Taube - Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por não ultrapassar o interesse individual da requerente; Processo CSJT-AL-5134-03.2011.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Márcio Vasques Thibau de Almeida, Interessada: Kátia Abreu - Senadora, Decisão: por unanimidade, conhecer da presente Proposta de Anteprojeto de Lei de criação do Tribunal Regional do Trabalho no Estado de Tocantins e, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que o número de processos não corresponde à exigência mínima prevista em lei; Processo CSJT-A-8235-48.2011.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Márcio Vasques Thibau de Almeida, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, I - aprovar o projeto da obra da Construção do Fórum Trabalhista de Várzea Grande, condicionando o início de sua execução à posterior obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos perante o Poder Público Municipal; e II - determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em obras futuras, utilize o SINAPI na maior quantidade de composições em seus orçamentos; Processo CSJT-A-8333-33.2011.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Márcio Vasques Thibau de Almeida, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar os projetos das obras de construção das sedes das Varas do Trabalho de Maceió e de reforma da sede da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos, condicionando o início da execução da obra de construção das Varas do Trabalho de Maceió

ao encaminhamento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a este Conselho, de novas planilhas de custos e demais orçamentos, que apresentem a composição dos custos unitários de todos os itens que comporão a obra em apreço, indicando, assim, o custo global da obra, com a utilização do SINAPI na maior quantidade das composições dos seus orçamentos, ressalvados os itens não englobados pelo referido Sistema; Processo CSJT-Pet-59200-60.2009.5.05.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região - AMATRA 5, Advogado: Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Assunto: Percepção da Gratificação de aposentadoria prevista no art. 184, II, da Lei nº 1711/52, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em razão da vista regimental concedida ao Ex.º Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, após proferido voto pelo Ex.º Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, relator, no sentido de conhecer do pedido e, no mérito, indeferi-lo para manter o acórdão impugnado, atribuindo efeito normativo a este acórdão, de modo a alterar a redação do art. 3ª da Resolução nº 56/2008 deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para adequação ao precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, de forma que a vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 combinado com o art. 250 da Lei 8.112/90 tenha como patamar de absorção o subsídio do cargo do magistrado aposentado e não de Ministro do Supremo Tribunal Federal; Processo CSJT-PP-6073-80.2011.5.00.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Requerente: Allan Kardec Carlos Dias, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Requerida: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação de

Três Corações, Decisão: por unanimidade, não conhecer do pedido de providências, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; A seguir, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente determinou o pregão do processo CSJT-PP-7233-43.2011.5.90.0000, apresentado pela Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, relatora, e submeteu a sua apreciação ao Colegiado, que decidiu adiar a matéria para deliberação na próxima sessão, visto que o processo não havia sido incluído na pauta. O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente registrou tratar-se da última sessão a contar com a participação dos Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Desembargadores Gilmar Cavalieri e Márcia Andrea Farias da Silva, ressaltando a atuação proficiente, positiva e construtiva de S. Ex.<sup>as</sup>. Os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros homenageados manifestaram-se e agradeceram as saudações recebidas. Por fim, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ricardo Lucena, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ministro Presidente e por mim subscrita.



**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



**RICARDO LUCENA**

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Certifico que o(a) Ata  
foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do  
Trabalho em 05/03/2012, sendo considerado(a)  
publicado(a) em 06/03/2012, nos termos da Lei  
11.419/06.

  
Síndico-Pais do Arrolamento Trabalhista do Trabalho  
[Illegible text]